ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM
APROVADO EM
REJEITADO EM

ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 17 /2018
PROTOCOLADO SOB Nº 1248 /2018
EM 07 / 02 / 2018

EMENTA

Dispõe sobre a segurança e a proteção à Infância e à Juventude no ambiente educacional.

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção à Infância e à Juventude no ambiente educacional e escolar.
Art. 2° As instituições de ensino e as creches, públicas e privadas, devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulam
§1° O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.
§2° O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.
§3° Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.
§4° O monitoramento deverá contemplar as salas de aula e os espaços internos e externos da instituição.
§5° As áreas e vias externas, que dão acesso às instituições de ensino e às creches, também deverão ser alcançadas pelas imagens geradas pelo sistema de

vigilância eletrônica, permitindo o monitoramento da chegada dos usuários, atendendo ao disposto nos §§ 1°, 2° e 3° deste Art. 2°.

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2018
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018
EM ___/____/___

ACEITO EM
APROVADO EM
REJEITADO EM

ARQUIVO

Art. 3° As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica. Art.
4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crescente aumento da violência e a sensação de insegurança têm contribuído para a proliferação da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico das ações humanas, por meio de câmeras de vigilância. Como a violência, em suas diversas formas, já é rotina em boa parte das escolas do país, a instalação de câmeras de videomonitoramento nas escolas, inclusive nas salas de aula, tem se tornado cada vez mais frequente.

Campo Grande/MS e municípios do estado do Paraná, também adotaram medida similar. A rede estadual de ensino de Pernambuco divulgou que pretende instalar câmeras para reforçar a segurança nas escolas. A Prefeitura de Porto Alegre/RS também anunciou a instalação de 300 câmeras nas escolas municipais para reduzir vandalismos, furtos e bullying. Na rede municipal de ensino da capital paulista, as câmeras de monitoramento já são realidade. Segundo a Secretaria Municipal de Educação, as câmeras nas escolas fazem parte do Programa de Proteção Escolar que possibilitou a instalação dos equipamentos nas escolas localizadas em regiões com maior vulnerabilidade à violência. A Secretaria identificou 397 escolas, entre unidades de Educação Infantil, Ensino Fundamental e os CEUs (Centros Educacionais Unificados) por

04

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

ACEITO EM
APROVADO EM
REJEITADO EM

ARQUIVO

meio de uma parceria entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo utilizando dados do Infocrim, o mapa da violência da Polícia. No caso dos CEUs, são 16 câmeras instaladas em diversas áreas do complexo, além de vigilância 24 horas.
Importante destacar que não se trata de uma iniciativa que visa o monitoramento dos estudantes, mas, em verdade, de uma ferramenta com grande potencial protetivo ao estudante. Situações como agressões e assaltos em escolas, depredação e roubo do patrimônio das escolas, furtos, tráfico de drogas, podem ser coibidas com a presença de mecanismos que possam identificar

responsáveis, elucidar crimes e, inclusive, fornecer subsídio para a construção de soluções em termos de segurança e proteção aos alunos. Portanto, com o intuito promover a segurança e a proteção dos estudantes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Rio Grande, 07 de fevereiro 2018.

Ver. Rafa Ceroni
PPS

05

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1248/18
PLV 17/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Deiró

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de 02 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de 02 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Parecer (Constitucional) 01 Rossetto

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de 03 de 20 18

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de 03 de 20 18

Relator (a)

06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1248/18 TIPO/Nº: PLV 17/18

AUTOR: Ver. Rafa Ceroni

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental (X) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental (X) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental (X) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
(X) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
(X) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de 03 de 2018.

Presidente

07

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROCESSO DE Nº. 1248/2017 /PLV nº 17/2018 – VEREADOR RAFA CERONI.

I - RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica foi provocada em 19 de março de 2018, a exarar parecer sobre o processo 1248/2018, PLV 17/2018, que "Dispõe sobre a segurança e a proteção à infância e à juventude no ambiente educacional".

É o breve relatório.

II - PARECER

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre as diretrizes gerais de segurança e proteção à infância e à juventude no ambiente educacional escolar. Nesse sentido, não se trata de matéria privativa do executivo, no entanto, o texto do projeto deve tratar a questão de forma objetiva, para que não delegue atribuições ao poder executivo.

Portanto, opina-se pela adequação do projeto para que observe a questão supracitada e, ainda, o formato da lei considerada constitucional pelo STF mencionada em parecer do IGAM em anexo.

É o parecer.

Rio Grande-RS, 19 de março de 2018.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

08

Porto Alegre, 16 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 6.492/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através do servidor Dr. Roger Rosa, solicita Orientação Técnica e Jurídica quanto à viabilidade do projeto de Lei nº 17/2018, que pretende regular a segurança e a proteção à infância e juventude no ambiente educacional.

II. O Projeto de Lei em análise versa sobre as *diretrizes gerais de segurança e proteção à infância e à juventude no ambiente educacional escolar.* Consta que as instituições de ensino e creche – públicas e privadas – deverão manter sistema de vigilância eletrônica, em perfeito estado de funcionamento, com gravação e armazenamento por período a ser especificado em regulamento, com a devida informação aos usuários do espaço.

III. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, importa destacar o disposto no art. 30, I e IX, da Constituição Federal, que dispõe:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Nesse contexto, na medida em que, à evidência, dispor acerca da instalação de sistema de vídeo-monitoramento em escolas da rede pública municipal de ensino é assunto de interesse local, tem-se por competente o Município para legislar sobre a matéria.

Entretanto, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, no que respeita aos estabelecimentos públicos, de início, observa-se que, consoante o disposto na Lei Orgânica Municipal de Rio Grande1, compete privativamente ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.

Na medida em que, à toda evidência, é atribuição do Poder Executivo gerir o sistema municipal de ensino, cabendo a ele adotar medidas administrativas tendentes a implementar mudanças necessárias nas escolas da rede pública municipal, tem-se por desnecessária qualquer autorização legislativa neste sentido.

---

[1] Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
[...]
I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

09

Com efeito, a instalação de sistema de vídeo-monitoramento nas escolas da rede pública constitui-se em ato de gestão, não precisando o administrador municipal de autorização para cumprir com suas atribuições, conforme se verifica da decisão judicial a seguir transcrita, exarada em sede de ADI relativa a uma lei autorizativa:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.095, de 10 de julho de 2008, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.888, de 27 de novembro de 2013. Leis autorizando o Poder Executivo a fazer repasse de verba aos estudantes universitários do Município para fins de auxílio do transporte escolar. Inadmissibilidade. Organização administrativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Iniciativa legislativa orçamentária. Reservada ao Poder Executivo. Autorização parlamentar a matéria orçamentária que se dá no curso do processo legislativo. **Ademais, desnecessária autorização para que o Executivo exerça suas competências.** Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente[2]. (grifou-se)

Verifica-se que o texto minutado estabelece procedimentos a serem realizados por unidades administrativas do Poder Executivo, objetivando a consecução de seu objeto. Tais disposições ferem o princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal, art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no art. 2º[3], da Lei Orgânica Municipal.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"* (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263). Nesse sentido é a jurisprudência do TJRS. Senão vejamos:

> ADI. LEI MUNICIPAL N. 6.276/2015, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, QUE TORNA OBRIGATÓRIO, QUANDO DA CONSTRUÇÃO DE NOVO PRÉDIO

---

[2] ADI 2132724-41.2017.8.26.0000, Relator(a): Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, TJ/SP, Órgão Especial, julgamento: 08/11/2017

[3] Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.
§ 1º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, credo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.
§ 2º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.
§ 3º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

10

PÚBLICO NO MUNICÍPIO, A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR PARA AQUECIMENTO DA ÁGUA CONSUMIDA NA EDIFICAÇÃO. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. **Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatório, quando da construção de novo prédio público no Município, a instalação de sistema de aproveitamento de energia solar para aquecimento da água consumida na edificação, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria, de modo que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual.** JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. [4](grifou-se)

IV. Por oportuno, acerca da matéria objeto da minuta analisada (obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo-monitoramento em escolas municipais decorrente de lei de iniciativa parlamentar), importante destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, à qual foi reconhecida repercussão geral (Tema 917), dando conta de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

No caso concreto, examinou-se recurso extraordinário manejado contra decisão proferida em sede de ADI pelo TJRJ, que declarou a inconstitucionalidade da Lei do Município do Rio de Janeiro, nº 5616/2013, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. Referida Lei, de forma impositiva, determina:

> Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.
> Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade

[4] (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068873140, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016)

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos

11

escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.
Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As escolas situadas nas Áreas de Planejamento – AP'S onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Note-se que a Lei considerada constitucional pelo STF em muito difere do texto minutado, pois a lei fluminense trata a questão de forma objetiva, sem delegar atribuições ao Poder Executivo relativas à sua execução, apenas impõe a este a obrigação de instalar o equipamento nas escolas, deixando ao talante do Poder Executivo o procedimento a ser observado para tanto.

Desta forma, sugere-se que, no caso concreto, seja observada a mesma fórmula adotada pelo legislador do Município do Rio de Janeiro, para a proposição da matéria.

V. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, sugere-se que eventual proposição a ser apresentada pelo legislador local, dispondo acerca da instalação de sistema de vídeo-monitoramento nas escolas da rede pública municipal, observe o formato da lei considerada constitucional pelo STF.

O IGAM permanece à disposição.

Mariana Gloria de Assis
OAB/RS 79.079
Consultora do IGAM

Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM

12